



PARECER Nº 02/2016

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS sobre o Projeto de Lei nº 696/2015, que *estabelece a obrigatoriedade de indicação expressa sobre o uso de agrotóxicos nos produtos alimentares produzidos e comercializados no Distrito Federal.*

Autor: Deputado RICARDO VALE e outros
Relator: Deputado WASNY DE ROURE

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF o Projeto de Lei – PL nº 696/2015, de iniciativa do Deputado Ricardo Vale (e outros), que “estabelece a obrigatoriedade de indicação expressa sobre o uso de agrotóxicos nos produtos alimentares produzidos e comercializados no Distrito Federal”.

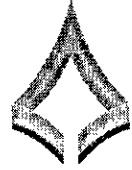
O PL nº 696/2015 traz três artigos, sendo que os dois últimos tratam, respectivamente, das cláusulas de regulamentação (“poderá ser regulamentada para garantir a sua execução”) e vigência (“em vigor na data de sua publicação”).

O **art. 1º** estabelece, no caput, a obrigatoriedade de indicação expressa sobre o uso de agrotóxicos nos produtos alimentares produzidos e comercializados no Distrito Federal, acrescentando que tais produtos poderão estar “em suas formas de apresentação natural, minimamente processado, parcialmente processado ou industrializado”.

O **§ 1º do art. 1º** define que “a obrigatoriedade prevista no ‘caput’ é válida para o varejo, atacado e indústria, ficando dispensados os restaurantes e estabelecimentos similares”.

O **§ 2º, ainda do art. 1º**, traz a indicação fundamental do projeto, que trata da inscrição “produzido com agrotóxico”, a ser anotada: “no rótulo da embalagem, de modo legível, para os produtos minimamente processados, parcialmente processados ou industrializados” (**inciso I**); e “nas caixas de acondicionamento ou exposição, para produtos na sua forma natural, no atacado ou a granel” (**inciso II**).

Os autores justificam o projeto a partir da informação de que o Brasil é o maior consumidor de agrotóxicos no planeta, “ultrapassando a marca de 1 milhão de toneladas, equivalente a um consumo médio de 5,2 kg de veneno agrícola por habitante” (Cf. *Rede Brasileira de Justiça Ambiental* e a *Articulação Nacional de Agroecologia*).



Citando a Lei Nº 8.078/1990, que "estabelece a Política Nacional de Relações de Consumo", os autores explicitam que é direito básico do consumidor ter "informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como os riscos que apresentem".

Por fim, afirmam que "a garantia da alimentação saudável tem sido, cada vez mais, uma busca da sociedade brasileira", e que o PL em tela visa conferir "transparência na comercialização de produtos alimentícios", auxiliando o consumidor na tomada de decisões.

Previamente, o projeto foi analisado pela Comissão de Defesa do Consumidor, tendo sido aprovado, sem emendas, por três votos favoráveis e duas ausências.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas na CEOF.

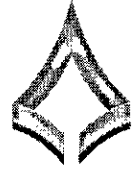
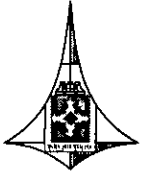
II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 64, II, 'a', do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal – RICLDF, cabe à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF, analisar a admissibilidade das proposições quanto à sua adequação orçamentária e financeira. Nos termos do § 2º do mesmo artigo, "é terminativo o parecer da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições, cabendo recurso ao Plenário, interposto por um oitavo dos Deputados, no prazo de cinco dias".

Tomando por base o disposto no art. 1º, § 1º, b, da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", entende-se como "adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual", ressaltando o § 2º que:

Sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou da despesa da União (no caso, do Distrito Federal) ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo.

A análise desta CEOF atenta, portanto, para os aspectos a ela afetos em obediência ao Regimento Interno da Casa. Não se está diante de projeto de lei que conceda ou amplie benefícios ou incentivos de natureza tributária, nem tampouco de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, o que não geraria, em princípio, ônus ao Distrito Federal.



Nesses termos, a Lei nº 5.514, de 2015, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2016 (LDO/2016) não se encontra, em princípio, afrontada pelo projeto em análise.

A intenção dos autores de estabelecer a "obrigatoriedade de indicação expressa sobre o uso de agrotóxicos nos produtos alimentares **produzidos e comercializados** no Distrito Federal" (grifou-se) não cria uma nova atribuição para órgão do Poder Executivo, mas apenas detalha uma função já existente de fiscalização.

Outrossim, cumpre considerar ainda os vínculos óbvios entre os objetivos da proposição aqui em comento (de busca de maior qualidade dos alimentos produzidos e comercializados do DF) e a lei federal Nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, que *dispõe sobre a agricultura orgânica e dá outras providências*, com destaque para a definição do *sistema orgânico de produção agropecuária*, que mais amplo em sua concepção, abrange a questão do uso de agrotóxicos, mas também uma miríade de outros aspectos relacionados à alimentação saudável:

"... se **adotam técnicas específicas**, mediante a otimização do uso dos recursos naturais e socioeconômicos disponíveis e o respeito à integridade cultural das comunidades rurais, tendo por objetivo a sustentabilidade econômica e ecológica, a maximização dos benefícios sociais, a minimização da dependência de energia não-renovável, empregando, sempre que possível, métodos culturais, biológicos e mecânicos, **em contraposição ao uso de materiais sintéticos**, a eliminação do uso de organismos geneticamente modificados e radiações ionizantes, em qualquer fase do processo de produção, processamento, armazenamento, distribuição e comercialização, e a proteção do meio ambiente. (grifou-se)

Por sua vez, o Decreto nº 6.323, de 27 de dezembro de 2007, que regulamenta a Lei Nº 10.831/2003, dispõe em seu CAPÍTULO IV - DA INFORMAÇÃO DA QUALIDADE, na Seção I, que trata da Rotulagem:

Art. 20. - Além de atender aos regulamentos técnicos vigentes específicos para o **produto que está sendo rotulado**, os produtos inseridos no Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade Orgânica de que trata o art. 29 deverão obedecer às determinações para rotulagem de produtos orgânicos e conter o selo deste Sistema. (grifou-se)

Diante de todo o exposto, no âmbito das competências desta CEOF, votamos pela **admissibilidade e aprovação do Projeto de Lei nº 696/2015**.

Sala das Comissões,

Deputado **AGACIEL MAIA**
Presidente

Deputado **WASNY DE ROURE**
Relator